



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO nº 1378/2023/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG**

**CONCORRÊNCIA nº 008/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 747/2023**

**ORIGEM:** Secretaria de Obras (SECOB)

**OBJETO:** Execução de obras de drenagem e pavimentação de vias urbanas em paralelepípedos em diversos bairros do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação. Concorrência. Execução de obras de drenagem e pavimentação de vias urbanas em paralelepípedos em diversos bairros do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba. Aprovação e prosseguimento.

## PARECER JURÍDICO

### 1 – RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a análise jurídica da minuta do Edital que disciplinará o certame licitatório que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de drenagem e pavimentação de vias urbanas em paralelepípedos em diversos bairros do Município de Campina Grande, conforme documentação anexa. A solução apresentada almeja facilitar o acesso por parte dos residentes da região às vias arteriais de tráfego e a garantir uma melhor prestação de serviços públicos essenciais, como coleta de resíduos, iluminação pública, transporte público, segurança, dentre outros.

2. O valor global estimado para a presente licitação importa em **R\$ 22.594.158,58 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, o prazo de vigência do contrato é de **18 (dezoito) meses** e o prazo de execução é de **12 (doze) meses**. Nesse sentido, com vistas a contribuir com o certame e orientar o processo, a Secretaria de Obras, por meio do Processo Licitatório nº 747/2023, encaminhou à Comissão Permanente de Licitação autorização para abertura do procedimento licitatório e obtenção do objeto em epígrafe, juntando:

- a) Ofício de autorização<sup>1</sup>;
- b) Nota técnica;
- c) Estudo Técnico Preliminar nº 16/2023;
- d) Mapa de cubação;
- e) Projeto básico de engenharia;
- f) Planilha de orçamento detalhado;
- g) Composição de BDI;

<sup>1</sup> Ofício nº 016/2023/SECOB/PMCG





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

- h) Demonstrativo de dotação orçamentária;
- i) Composição analítica de preços unitários;
- j) Mapa de riscos nº 16/2023;
- k) Memorial de cálculo de quantidades;
- l) Relatório técnico nº 15/2023;
- m) Cronograma físico-financeiro;
- n) Plantas e arquivos em formato PDF e DWG;
- o) Tabela SINAPI.

3. Em consonância com o Projeto Básico, detalha-se a seguir as ruas que serão beneficiadas com as obras de drenagem e pavimentação, objeto da presente contratação:

**ANEXO I - QUADRO RESUMO DAS RUAS**

ITEM	BAIRROS/RUAS	EXTENSÃO (m)	ÁREA (m <sup>2</sup> )
1.0	BAIRRO NOVA BRASÍLIA	495,46	3687,70
1.1	RUA JOSÉ ARANHA	219,48	1755,84
1.2	TRAVESSA ANTÔNIO AZEVEDO DE FARIAS	154,68	1082,76
1.3	RUA HORÁCIO DE SOUZA CAVALCANTE	48,75	341,25
1.4	RUA MIRIAM ALVES DE MELO	72,55	507,85
2.0	BAIRRO DAS NAÇÕES	417,25	3202,90
2.1	RUA PROF. ZEFERINA GAUDÊNCIO	276,20	2485,80
2.2	RUA CEZARINA BARBOSA DE OLIVEIRA	76,45	458,70
2.3	RUA SEVERINA B. PIMENTEIRA	64,60	258,40
3.0	BAIRRO SANTO ANTÔNIO	1638,41	13107,28
3.1	RUA ARRUDA CÂMARA	208,37	1666,96
3.2	RUA JOSÉ GOMES DE FARIAS	263,60	2108,80
3.3	RUA LINO GOMES FILHO	718,89	5751,12
3.4	RUA YAYÁ AFONSO CAMPOS	120,26	962,08
3.5	TRAVESSA JOSÉ GOMES DE FARIAS	132,82	1062,56
3.6	TRAVESSA LINO GOMES FILHO	194,47	1555,76
4.0	BAIRRO SANTA ROSA	638,60	4410,20
4.1	RUA LUIZ FERREIRA NEVES FILHO	328,50	2299,50
4.2	RUA JÚLIO APRÍGIO NEPOMUCENO	60,00	360,00
4.3	RUA JOSÉ BARBOSA PEREIRA	86,80	607,60
4.4	RUA BENIGNA ALVES SANTA ROSA	95,35	667,45
4.5	TRAV. LUIZ FERREIRA NEVES FILHO	67,95	475,65
5.0	BAIRRO LIBERDADE	61,3	613,0
5.1	TRAVESSA PEDRO BRASIL	61,3	613,00
6.0	BAIRRO NOVO HORIZONTE	2896,81	22872,21
6.1	AV. JOÃO WALIG	377,42	3019,33
6.2	RUA JOÃO JOVIANO DE MEDEIROS	391,05	3128,39
6.3	RUA AUGUSTO SEVERIANO	455,74	3645,95
6.4	RUA TANIA MARGARIDA AIRES MACIEL	420,30	3362,42
6.5	RUA JOSEPH NOURY	459,96	3679,70
6.6	RUA MARIVALDO BARBOSA ALVES	241,38	1931,05
6.7	RUA TABELIÃO ALCINDO LIMA	248,70	1989,57
6.8	RUA ARNOBIO MUNIZ DE ALBUERQUE	302,26	2115,79
7.0	BAIRRO TRÊS IRMÃS	580,45	4063,15





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

7.1	AV. BELO HORIZONTE - TRECHO 01	494,15	3459,05
7.2	AV. BELO HORIZONTE - TRECHO 02	39,30	275,10
7.3	RUA MANAUS	47,00	329,00
8.0	BAIRROS TRÊS IRMÃS E PRESIDENTE MÉDICE	710,10	5680,80
8.1	RUA FLORIANÓPOLIS	168,20	1345,60
8.2	RUA PORTO VELHO	179,05	1432,40
8.3	RUA CARUARU	85,80	694,40
8.4	RUA SANTIAGO NÓBREGA DE MOTA	276,05	2208,40
9.0	BAIRRO CATOLÉ DE ZÉ FERREIRA	198,75	1192,50
9.1	TRAVESSA DULCE AMORIM	198,75	1192,50
10.0	DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA	2862,13	11441,06
10.1	RUA PROJ. A	460,84	1843,36
10.2	RUA PROJ. B	102,30	409,21
10.3	RUA PROJ. C	61,14	305,69
10.4	RUA PROJ. D	332,84	1164,94
10.5	RUA PROJ. E	116,69	466,74
10.6	RUA PROJ. F	88,64	265,93
10.7	RUA PROJ. G	45,63	139,17
10.8	RUA MANOEL CRISPIM	90,64	271,91
10.9	RUA PROJ. J	219,89	879,58
10.10	RUA PROJ. L	226,39	679,16
10.11	RUA PROJ. I	177,42	709,67
10.12	RUA ANTONIO TAVARES DA SILVA	100,29	401,16
10.13	RUA ANTONIO BARBOSA SILVA	100,01	300,03
10.14	RUA MARIA CELINA DA SILVA	100,63	402,54
10.15	RUA JOSE TEXEIRA DA SILVA	138,30	691,51
10.16	RUA KLEBER FREIRE	171,08	769,87
10.17	RUA FLAVIO EDUARDO DIAS	235,79	1178,94
10.18	RUA DJACIR DE OLIVEIRA	54,16	324,96
10.19	RUA SEVERINO CLEMENTINO	39,45	236,69
11.0	DISTRITO DE GALANTE	2624,10	15102,90
11.1	RUA PROJETADA 01 (ESTÁDIO)	350,00	2100,00
11.2	RUA PROJETADA 02 (ESTÁDIO)	360,00	2160,00
11.3	RUA PROJETADA 05 (CEMITÉRIO)	80,00	400,00
11.4	RUA PROJETADA 06 (CEMITÉRIO)	75,00	375,00
11.5	RUA GURMECINDO DUNDA	360,00	2520,00
11.6	RUA JOANA ALVES DE MELO	122,40	612,00
11.7	TRAVESSA JOANA ALVES DE MELO	37,80	189,00
11.8	RUA OTÍLIA CORREIA DE MENEZES	175,70	878,50
11.9	RUA PROJETADA 03 (CHÃ)	180,00	900,00
11.10	RUA SANTA CLARA	98,60	493,00
11.11	RUA SANTO ANTÔNIO	121,00	605,00
11.12	RUA VER. ANTÔNIO ALVES PIMENTEL	276,20	1933,40
11.13	RUA JOANA VEIGA	288,40	1442,00
11.14	TRAVESSA JOANA VEIGA 01	39,00	195,00
11.15	TRAVESSA JOANA VEIGA 02	60,00	300,00
ÁREA TOTAL DE RUAS A PAVIMENTAR (m²) =		85373,70	
EXTENSÃO TOTAL DAS RUAS (m) =		13123,36	



Assinado por: L. Pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://icampinagrande.1doc.com.br/verificacao/E412-F18B-CBE8-B6B2> o informe o código E412-F18B-CBE8-B6B2





ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 ASSESSORIA JURÍDICA

4. O Estudo Técnico Preliminar nº 16/2023 detalha a seguinte justificativa técnica para o início do procedimento e para as ações a serem realizadas:

“O município de Campina Grande apresenta-se como uma cidade de grande dinamismo econômico para o estado da Paraíba, sendo também uma cidade polo para municípios de estados vizinhos (Rio Grande do Norte e Pernambuco). Segundo dados do IBGE, o PIB do município corresponde a aproximadamente 15% do PIB paraibano, sendo, portanto, o segundo maior do estado.

A dinâmica populacional da cidade merece destaque, uma vez que apresenta uma quantidade estimada de aproximadamente 414 mil habitantes, além de receber diariamente, segundo Santos (2020), milhares de pessoas vindas de todo o complexo da Borborema e cidades circunvizinhas, buscando trabalho, consumo de bens comerciais, atendimento médico, educação, serviços bancários, dentre outros.

Assim sendo, observando a expansão da cidade e seus anseios, a execução de obras de pavimentação e drenagem de vias urbanas é de extrema importância por vários motivos. Em primeiro lugar, estes empreendimentos melhoram a mobilidade urbana, permitindo um melhor fluxo de veículos automotores favorecendo o deslocamento da população. Além disso, também se permite à população residente das áreas contempladas a serviços públicos essenciais como transporte coletivo, coleta de resíduos, iluminação pública, segurança pública e serviços de saúde e de emergência.

A execução de obras de pavimentação também gera um impacto positivo na saúde pública, reduzindo a exposição dos moradores à poluição geradas pela emissão de partículas de poeira produzidas pelo tráfego de veículos em ruas de leito natural. Para além disso, as obras de drenagem permitem que o escoamento do fluxo pluvial seja direcionado de forma correta as galeria de esgotos evitando possíveis alagamentos bem como mitigando a presença de esgotos à céu aberto, que podem gerar grandes impactos negativos para saúde da população local, incluindo o aumento do risco de doenças transmitidas pela água contaminada, como cólera, hepatite A e infecções gastrointestinais além da atração de vetores de doenças, como mosquitos e ratos, aumentando a propagação de doenças como dengue e leptospirose.

Outro benefício importante da pavimentação é a valorização imobiliária. Ruas pavimentadas aumentam o valor dos imóveis situados nas proximidades, pois proporcionam um ambiente mais agradável e seguro para os moradores.

Por fim, a pavimentação também é importante do ponto de vista estético, contribuindo para a melhoria da paisagem urbana e para a criação de um ambiente mais agradável e acolhedor para os moradores e visitantes da cidade. Em resumo, a pavimentação de ruas é fundamental para o desenvolvimento urbano sustentável e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem nas cidades.”

SAD  
000948

Página 4 de 13

Assinado por 1 pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS  
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E412-F18B-CBE8-B6B2> e informe o código E412-F18B-CBE8-B6B2





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

5. Para o estrito cumprimento e viabilidade das soluções estabelecidas no Projeto Básico e nos documentos anexos a este processo, é de suma importância que sejam seguidos os critérios de capacidade técnica e socioeconômica, que atestem aptidão, por parte da empresa contratada, e comprovem experiência para o bom desenvolvimento dos serviços solicitados. Foi informada, ainda, a lista de necessidades que emergem da contextualização e consolidam a justificativa do projeto:

- **Necessidade 1:** Execução do projeto de terraplenagem nas diversas vias urbanas do município.
- **Necessidade 2:** Execução do projeto de pavimentação atendendo a recomendações do memorial descritivo e demais instrumentos.
- **Necessidade 3:** Execução do projeto de drenagem direcionando adequadamente as águas pluviais de modo a preservar a estrutura do pavimento.

6. Ademais, o Relatório Técnico nº 15/2023 apresenta o Programa de Pavimentação de Ruas de Campina Grande, que abrangerá 11 (onze) localidades entre bairros e distritos do município. No que concerne à escolha das áreas a serem beneficiadas, o Relatório traz o detalhamento de estudos topográficos, geotécnicos e hidrológicos, além de dados relativos às particularidades de cada local, sintetizados nos termos a seguir:

“O processo de escolha das ruas contempladas neste projeto de pavimentação em paralelepípedos, os logradouros foram avaliados por uma equipe de técnicos da Prefeitura Municipal de Campina Grande. A seleção foi feita levando em consideração infraestrutura existente, fluxo de carros e pedestres, necessidade de mobilidade, entre outros fatores.

Com base nessas avaliações foi produzido um Relatório de Viabilidade Técnica, denominado de Relatório Técnico nº 01/2022 (SECOB, 2022), para definição das ruas a serem contempladas com o programa de Pavimentação e Infraestrutura necessária. Assim visa-se democratizar e facilitar o acesso à cidade pelos moradores destas localidades, garantindo melhorias na vida destes cidadãos, tanto para pedestres quanto para veículos, reduzindo os impactos negativos do acesso precário e contribuindo para a qualidade de vida e o desenvolvimento desses cidadãos.

É importante destacar que essas vias fazem parte do sistema de vias principais de suas respectivas localidades, desempenhando um papel crucial na interligação com os corredores mais importantes do município, o que ressalta a relevância desse projeto básico. [...].

Nos bairros e localidades listados neste projeto de engenharia, considerando o tráfego reduzido e sua condição de desenvolver apenas um tráfego local, e ainda os custos de investimento inicial e de manutenção, optou-se uma solução de pavimentação em paralelepípedos graníticos assentados sobre





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

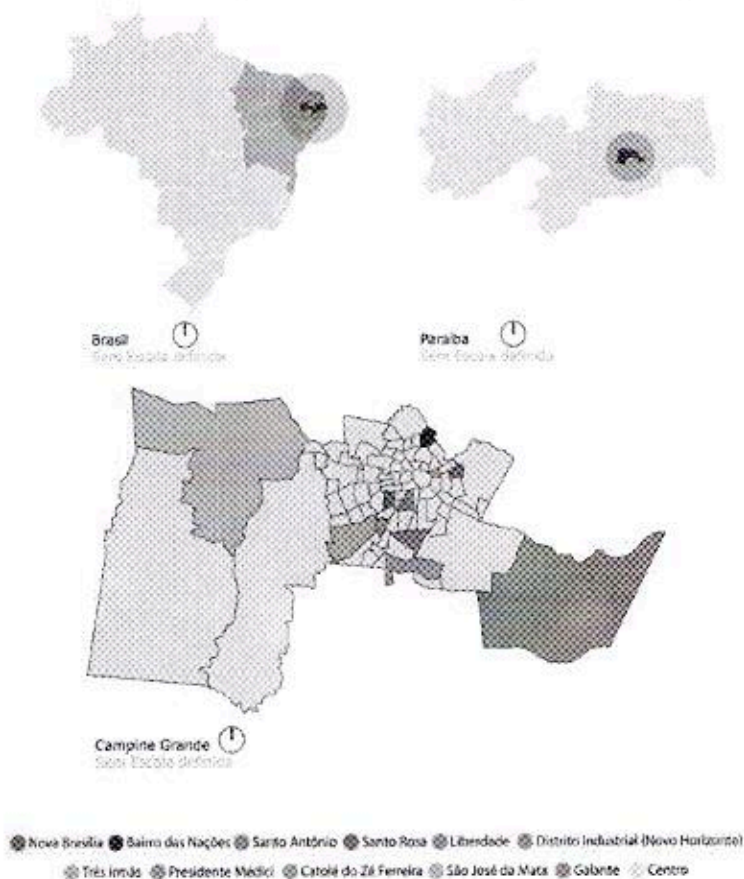
colchão de areia, rejuntados com argamassa de cimento e areia. Trata-se de uma solução amplamente utilizada, tendo como principais características o baixo custo de implantação e manutenção e a facilidade de execução, requerendo mão de obra sem maior especialização, além da grande abundância do material (pedras graníticas) na região.

O revestimento granítico será implantado sobre o subleito natural, que possui suficiente capacidade de suporte, sendo necessário somente a prévia regularização mecânica da superfície final de assentamento do pavimento.

Os meios-fios serão de concreto, no padrão rodoviário (DNIT), rejuntadas com argamassa de cimento e areia, implantados nas laterais da faixa de rolamento das ruas, junto aos passeios. Já as recravas, serão todas em meios-fios de pedras graníticas, também rejuntados com argamassa de cimento e areia.”

7. Com o objetivo de fornecer uma visão geral das áreas abrangidas pelo projeto e facilitar a compreensão do contexto urbano e socioespacial dessas localidades, o Relatório Técnico nº 15/2023 também apresenta os mapas de localização dos bairros e distritos contemplados pelo projeto de pavimentação em paralelepípedo:

Figura 1 - Mapa de Localização a nível de: país, estado, município e bairros contemplados.



Fonte: SECOB 2023.



Página 6 de 13



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

8. Sendo assim, o critério fundamental da solução apresentada para este projeto consiste na execução plena dos projetos de terraplenagem, pavimentação e drenagem, mediante o atendimento às normas estipuladas para execução dos projetos desta qualidade, tal como especifica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e considerando todos os itens especificados e o cumprimento das demais normativas técnicas estabelecidas no memorial descritivo, no Projeto Básico e seus anexos, além de seu respectivo contrato.

9. Por sua vez, a Secretaria de Obras, em nota técnica anexada ao processo, apontou alguns serviços que possuem maior risco de resultarem em prejuízos à execução contratual, caso não executados de forma correta. Para tanto, sugeriu a exigência editalícia de habilitação de empresas com certificação de capacidade técnica para serviços de terraplenagem, escavação e aterro, pavimentação em paralelepípedo e assentamento de tubos de concreto com os diâmetros apresentados no projeto.

10. Após ajustes técnicos e correções na documentação anexada, o processo foi enviado pela Assessoria Técnica da SECOB para assinatura e acompanhamento pelo Secretário de Obras, Sr. Joab Machado. Na sequência, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou a minuta do edital revisada, solicitando análise e parecer.

11. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos eventuais aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinou-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, pelas razões e fundamentos doravante expostos. Esses são, em síntese, os fatos a serem considerados.

## II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

12. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.

13. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos envolvidos tais como os de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

14. Ademais, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.

15. De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

16. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências institucionais.

17. Impende salientar que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

18. Assim, preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

19. Passa-se à análise de mérito.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

20. No caso em tela, observa-se que a modalidade escolhida para a consecução do objeto foi a **concorrência**, do tipo **menor preço**, em regime de **empreitada por preço unitário**, nos termos do art. 22, I, do art. 45, § 1º, I, e do art. 10, II, “b”, todos da Lei nº 8.666/1993.

21. O ordenamento jurídico é seguro ao afirmar, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que a “concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que,







ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto". É a modalidade adequada para contratações de grande vulto, com procedimento previsto em lei para todas as fases, desde a análise de documentação até a escolha das propostas, tendo como sua maior característica a amplitude de participantes<sup>3</sup>.

22. Esta modalidade de licitação é adotada para obras e serviços de engenharia de valor acima de R\$ 3.300.000,00 – três milhões e trezentos mil reais (art. 23, I, "c", cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018). No caso do presente certame, observa-se que valor estimado da obra perfaz o montante de **R\$ 22.594.158,58 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, de modo que a adoção da "concorrência" resta adequada.

23. Logo, sendo a concorrência a modalidade utilizada para os contratos de grande vulto, observa-se, a partir dos valores apresentados na planilha de orçamento detalhado, que a sua escolha se mostra adequada para atender a vantajosidade e o caráter competitivo do certame.

### III-A – DO EDITAL

24. Edital "é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação"<sup>4</sup>. Costuma-se dizer que "o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993"<sup>5</sup>.

25. Além disso, trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

26. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 expressa que a "Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", razão pela qual seus termos possuem força cogente para orientar todas as fases procedimentais que se sucederem.

<sup>3</sup> CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 7. Ed. ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 332

SAD  
000953





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

27. Nesse sentido, a doutrina, nas palavras do professor Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 518)<sup>6</sup>, aduz:

“O edital é o ato com base no qual a Administração Pública deflagra o procedimento licitatório, divulgando a abertura da concorrência, fixando os requisitos para a participação e definindo o objeto e as condições do contrato. Enfim, o edital é a lei da licitação e o instrumento onde se consignam as futuras cláusulas do contrato a ser firmado entra a Administração e o licitante vencedor. Consoante esclarece o art. 41 da Lei 8.666/93, que bem traduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

28. Nesses moldes, verifica-se que o procedimento da concorrência observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial, o disposto nos artigos 38 e 40 da Lei nº 8.666/1993, os quais preceituam a fase preparatória estabelecem os requisitos a serem obedecidos assim como todas as condições para a formalização do ajuste final. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer de modo a atender aos requisitos de seu conteúdo.

29. Ainda, o Manual “Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas” do Tribunal de Contas da União (TCU) prescreve que, “de acordo com o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo”:

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”

30. Observa-se, portanto, que o edital deve indicar, os requisitos constantes no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, tais como: objeto da licitação; preços, prazos e condições para assinatura e execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; o projeto da obra; condições para participação da licitação e a forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância; critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; critério de reajuste; limites para execução de obras ou serviços; condições de pagamento; e instruções e normas para os recursos previstos na Lei,

<sup>6</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. Imprensa: Salvador, JusPodivm, 2019.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

bem como a minuta do contrato, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e as demais normas de execução.

31. Assim, ao analisar o instrumento apresentado pela **Secretaria de Obras**, verifica-se que o processo licitatório em questão observa todos os requisitos insculpidos em lei.

### III-B – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

32. Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, entre outros).

33. Na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramentos legais, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

34. Em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor mesmo após a celebração do contrato, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

35. Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto – inclusive quanto ao aspecto quantitativo, que deve estar devidamente documentado nos autos.

36. Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia a dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável. Outrossim, duas outras circunstâncias também devem ficar bem demonstradas nos autos: a primeira é quanto à necessidade da aquisição e a segunda, quanto à forma que se pretende materializar essa contratação.

37. Em virtude do expressivo valor objeto do processo licitatório – **RS 22.594.158,58 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, faz-se necessário que haja uma justificativa robusta e transparente para tal





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

providência, além de ser imprescindível que a descrição dos itens e respectivos custos sejam feitos com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

38. Por conseguinte, feitas essas considerações, a justificativa técnica apresentada pela Secretaria contratante leva à conclusão de que no caso presente não há óbice à contratação do objeto. Contudo, não é demais lembrar que deve haver por parte da autoridade administrativa a análise atenta e pormenorizada, de modo a verificar se os preços cobrados estão compatíveis com todas as especificações apresentadas em anexo ao presente processo.

#### IV – CONCLUSÃO

39. A solução para a demanda apresentada requer a contratação de empresa que detenha qualidades e especificações técnicas de alto padrão a fim de que sejam ofertadas à Prefeitura Municipal de Campina Grande a execução dos projetos em atendimento a todos os requisitos de segurança e durabilidade, permitindo o cumprimento dos objetivos da Secretaria de Obras.

40. Diante do exposto, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se de modo **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do certame licitatório na modalidade de Concorrência nº 008/2023 (Processo Administrativo nº 747/2023), por ratificar o entendimento de que estão preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

41. Ao ensejo da conclusão, opinamos por dar efetivo cumprimento ao princípio da publicidade, conforme o art. 21 do Estatuto Federal das Licitações Públicas (Lei nº 8.666/1993) e o art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/2011), juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

42. Por derradeiro, cumpre salientar mais uma vez que a análise no presente parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Ressalta-se, ainda, seu caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da gestão municipal, que pode, inclusive, entender pela abertura de diligências para fins de elucidar eventuais pontos controvertidos.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer.  
À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 5 de julho de 2023.

**AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS**  
Assistente Jurídico – OAB/PE 55.152  
Matrícula 28.985 – SAD/PMCG



Página 13 de 13

Assinado por 1 pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E412-F18B-CBE8-B6B2> e informe o código E412-F18B-CBE8-B6B2





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E412-F18B-CBE8-B6B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS (CPF 107.XXX.XXX-08) em 05/07/2023 16:15:00 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E412-F18B-CBE8-B6B2>





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO  
COORDENAÇÃO DE OBRAS

NOTA TÉCNICA

Concorrência 08/2023

Esclarecimento sobre item de serviços.

A empresa participante do certame informou que os preços unitários relativos ao canteiro de obras não estão contemplados com BDI, e pergunta quais valores deve seguir.

Considerando que os serviços de canteiro de obras não tem, neste caso específico, relevância para desequilíbrio do valor que deverá ser ofertado pelos concorrentes, o orçamentista considerou que os preços não necessitavam de BDI.

Resposta: deve seguir os valores constantes da planilha apresentada no Edital em questão.

Sendo só o que temos a esclarecer.

**Raimundo Antonio de Souza Carvalho**

Coordenador de Obras.

Campina Grande, 04 de agosto de 2023.

